



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI 298/2016 DE 08/06/2016

Promovente:

Ver. NABIL BONDUKI (PT)

Ementa:

INSTITUI E DISCIPLINA O CARNAVAL DE RUA DA CIDADE DE SÃO PAULO E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Chefe de Seção

**22º GV- VEREADOR NABIL BONDUKI**

PL  
298/2016

**PROJETO DE LEI Nº /2016**

*Institui e disciplina o Carnaval de Rua da  
Cidade de São Paulo e dá outras providências*

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Esta lei institui e disciplina o Carnaval de Rua da Cidade de São Paulo.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se Carnaval de Rua o conjunto de manifestações carnavalescas voluntárias, sem finalidades lucrativas, não hierarquizadas, de cunho festivo e sem caráter competitivo, que ocorrem em diversos logradouros públicos da cidade na forma de "blocos", "cordões", "bandas" e assemelhados, com a finalidade de fruição, promoção e estímulo a cultura e diversidade da Cidade de São Paulo.

Art. 2º No regramento das atividades do Carnaval de Rua da Cidade de São Paulo deverá ser observado o seguinte:

I – os desfiles dos blocos e demais manifestações do Carnaval de Rua só poderão ocorrer nos diversos logradouros públicos da Cidade sem o Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários durante o Carnaval oficial e no período pré e pós-carnavalesco, conforme calendário definido para cada ano, em ato da Secretaria Municipal de Cultura;

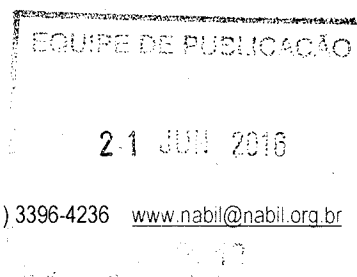
II – sem prejuízo dos períodos de concentração e dispersão, os desfiles dos blocos e demais manifestações do Carnaval de Rua não poderão permanecer parados em pontos fixos, devendo sempre circular, percorrendo preferencialmente seu itinerário tradicional, como forma de promover a melhor convivência com a vizinhança e o tráfego;

III - nas manifestações do Carnaval de Rua fica vedada a utilização de cordas, correntes, grades e qualquer outro meio de segregação do espaço, que inibam ou impeçam a livre circulação do público.

IV – não será permitida a exigência de vestuário uniformizado adquirido junto aos organizadores dos blocos como elemento condicionante à participação nos grupos carnavalescos;

15:57 08/06/2016 014665 - Protocolo Legislativo - 22.12

Matéria PL 298/2016. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.





## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

### 22º GV- VEREADOR NABIL BONDUKI

V – ficam vedadas as manifestações carnavalescas em logradouros públicos com finalidades comerciais ou visando lucro, no período do Carnaval de Rua de que trata esta lei;

VI - a utilização de equipamentos de som, trios elétricos e assemelhados com mais de 3m (três metros) de altura, necessitará de permissão especial;

VII - os responsáveis pelos blocos e assemelhados deverão adotar as medidas de segurança necessárias à sua realização, inclusive aquelas eventualmente apontadas pelos órgãos públicos competentes, de acordo com suas características de horário, local e público estimado.

VIII - os blocos deverão se cadastrar na Secretaria Municipal de Cultura, definindo seus pleitos referentes a itinerário, datas, horários, número de apresentações por bloco, número estimado de foliões e identificação do responsável e co-responsável;

IX - a prefeitura deverá garantir apoio logístico para os desfiles dos blocos que aderirem ao Plano de Apoio ao Carnaval de Rua da Cidade de São Paulo.

Parágrafo único. Os blocos que descumprirem as condições previstas nos incisos do "caput" deste artigo estarão sujeitos à proibição de cadastramento por um ano, sem prejuízo de outras sanções por desrespeito às demais normas municipais.

Art.3º. A prefeitura deverá realizar o planejamento operacional e implementação da logística do Carnaval de Rua da Cidade de São Paulo, com as seguintes finalidades:

I – estabelecer diálogo permanente com os responsáveis pelos blocos e assemelhados, e também com moradores e comerciantes eventualmente envolvidos ou interessados;

II – realizar o planejamento e a coordenação de todas as ações relacionadas ao Carnaval de Rua de forma a minimizar os impactos nas áreas em que ocorrerem, maximizando seu proveito comunitário;

III - elaborar o Guia Completo do Carnaval de Rua da Cidade e implementar campanha de comunicação com o objetivo de divulgar amplamente a programação do evento e itinerários das atividades, bem como as informações sobre os serviços públicos prestados pela Prefeitura;

IV - desenvolver o plano de viabilização financeira para o Carnaval de Rua no âmbito da Prefeitura, considerando a disponibilidade de recursos públicos e o

Ass: **Adelina Ciccone**

**Assistente Parlamentar**  
Registro 100.400

Palácio Anchieta Viaduto Jacaré, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4236 [www.nabil@nabil.org.br](http://www.nabil@nabil.org.br)



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

autuado em 21/06/2016 17:19:47.  
Folha nº 02 do proc  
Nº 01.798 de 16  
Adelina Cicone - Adv. Parlamentar  
RF 100.408

**22º GV- VEREADOR NABIL BONDUKI**

potencial de captação de recursos privados para a implementação das atividades, serviços e logística;

V - assegurar a coordenação territorial do Carnaval de Rua e o planejamento georreferenciado do itinerário dos blocos e assemelhados nas respectivas Subprefeituras;

VI - planejar e executar as operações especiais de segurança relacionadas aos itinerários e áreas de concentração e dispersão dos eventos, de maneira alinhada com a Guarda Civil Metropolitana e a Polícia Militar;

VII – efetuar a sinalização temporária das vias públicas e a comunicação aos motoristas e moradores;

VIII - analisar as solicitações de autorização para realizar evento temporário em bem público que se enquadre como manifestação carnavalesca de rua, observado o disposto no Art.5º desta lei;

IX – planejar e assegurar a instalação de banheiros nos logradouros previstos nos itinerários e áreas de concentração e dispersão dos eventos;

X- assegurar o atendimento de ambulâncias e a integração ao plano de atendimento da rede do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU e ativar, em caráter extraordinário, a rede de hospitais dos bairros;

XI - assegurar a gestão dos resíduos sólidos e limpeza das vias públicas e praças;

XII – organizar os eventos com comércio de alimentos e bebidas alcoólicas, nos termos da Lei nº 15.947 de 26 de dezembro de 2012, bem como, adotar medidas de controle relativas ao comércio ambulante e às propagandas irregulares;

XIII– intensificar campanhas específicas de conscientização e prevenção em questões relacionadas à saúde, com ênfase para DST/AIDS e uso de substâncias psicoativas;

XIV - estimular a participação e a inclusão de todos os segmentos contemplados pelas políticas de Direitos Humanos e Cidadania bem como de Direitos das Mulheres, a fim de eliminar discriminações e desigualdade de gênero;

XV - fortalecer a rede de proteção aos direitos humanos e às mulheres e divulgar os mecanismos disponíveis de denúncia a violações desses direitos;

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO****22º GV- VEREADOR NABIL BONDUKI**

XVI– coordenar os atendimentos de imprensa referentes ao Carnaval de Rua;

XVII - estabelecer o plano especial para cobrança de taxas, respeitadas as disposições da Lei nº 14.072, de 18 de outubro de 2005, e do Decreto nº 51.953, de 29 de novembro de 2010.

Art.4º Fica o executivo autorizado a obter patrocínio e parcerias de empresas privadas e outros demais financiadores, por meio de edital público que garanta as melhores condições para a municipalidade, visando o custeio da infraestrutura geral, logística e dos demais serviços necessários para a realização do Carnaval de Rua.

§ 1º O patrocínio a que se refere o “caput” deste artigo não retira a autonomia dos blocos e assemelhados em manifestações de rua para obter outros meios de financiamento, cumpridos os requisitos previstos nesta lei e, em especial, na Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006 e a cartilha de patrocínios conforme definido para cada ano, em ato da Secretaria Municipal de Cultura e demais órgãos competentes.

Art. 5º Os responsáveis pelas manifestações carnavalescas de rua poderão aderir ao Plano de Apoio ao Carnaval de Rua da Cidade de São Paulo, mediante comunicação à Prefeitura, conforme plataforma e formulário específicos a serem disponibilizados na internet, a fim de se habilitar aos seguintes benefícios:

- I – atendimento com a infraestrutura geral e logística prevista nos incisos VII, IX, X e XI do artigo 3º desta lei;
- II - inclusão na agenda municipal de eventos;
- III – subsídio para pagamento da taxa cobrada pela CET, conforme plano geral de estruturação do Carnaval de Rua;
- IV – inclusão no plano de comunicação e publicação (guia dos blocos);
- V – adesão ao programa geral de patrocínios do Carnaval de Rua.

Parágrafo único. Para o dimensionamento dos benefícios elencados nos incisos do “caput” deste artigo serão considerados a necessidade de cada bloco, o retrospecto de seus desfiles anteriores, o percurso pretendido, o número provável de componentes a coexistência de outros apoios e financiamentos, o histórico do bloco e os seus laços comunitários com a cidade.

Art. 6º Para garantir o cumprimento do disposto no Artigo 3º desta lei, deverá ser constituída uma Comissão Intersecretarial, coordenada pela Secretaria Municipal da Cultura – SMC, composta pelos seguintes órgãos, autarquias e empresas municipais:



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

atuado em 21/06/2016 17:19:47.  
Folha nº 03 do proc. 5  
Nº 01.298 de 16  
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar  
RF 100 408

**22º GV- VEREADOR NABIL BONDUKI**

- I – Secretaria do Governo Municipal – SGM
- II – Secretaria Municipal de Cultura – SMC
- III – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSF
- IV- Secretaria Municipal de Serviços – SES
- V– Secretaria Municipal da Saúde – SMS
- VI – Secretaria Municipal de Segurança Urbana – SMSU
- VII – Secretaria Municipal de Transportes – SMT
- VIII – Secretaria Executiva de Comunicação – SECOM
- IX – Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania – SMDHC
- X – Secretaria Municipal de Licenciamento- SML
- XI – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano -SMDU
- XII – Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres - SMPM
- XIII - São Paulo Turismo S.A. – SPTuris
- XIV- São Paulo Negócios S.A. – SP Negócios
- XV- Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB
- XVI- Guarda Civil Metropolitana

Parágrafo único. Outros órgãos municipais poderão participar da Comissão Intersecretarial, a critério do Executivo.

Art. 7º O Executivo poderá editar normas complementares para execução desta lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2016.



NABIL BONDUKI  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**22º GV- VEREADOR NABIL BONDUKI**

autuado em 21/06/2016 17:19:47.  
Folha nº 04 do proc.  
Nº 01.298 de 6  
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar  
RF 100.408

**Projeto de Lei nº /2016**

**Justificativa**

A partir de 2015, o Carnaval de Rua tornou-se um dos maiores eventos da cidade de São Paulo, por sua dimensão cultural, simbólica, econômica e turística. No decorrer de três semanas, contou com um público estimado em dois milhões de pessoas, que puderam usufruir dos festejos carnavalescos de forma livre, democrática, voluntária e gratuita. No ano de 2015, o Carnaval de Rua destacou-se em sua dimensão econômica, tendo gerado uma receita indireta estimada em 400 milhões de reais. Do ponto de vista do impacto cultural, houve um incremento de 36,5% de número de blocos de rua em 2015 frente a 2014. Esses dados comprovam a aprovação do evento carnavalesco de rua pela população da cidade, sendo fundamental uma lei municipal que o regule.

Este projeto de lei propõe a necessária regulamentação do Carnaval de Rua, dada sua importância histórica e artística, bem como, de sua característica territorial e de difusão nas regiões da cidade.

Trata-se, portanto, de estabelecer medidas para segurança dos participantes dos festejos, compatibilidade com a população dos bairros e conforto dos moradores das regiões mais saturadas durante o período carnavalesco. Tal regulamentação propõe ainda a criação de uma Comissão Intersecretarial com a participação de vários órgãos, autarquias e empresas municipais para garantir o planejamento operacional e a implementação da logística do Carnaval de Rua com toda a infraestrutura necessária à população e ao sistema de transporte e trânsito, incluindo mudanças temporária de sinalização, campanhas educativas de saúde, de respeito aos direitos humanos, fiscalização de venda de produtos ilícitos. Além disso, estabelece as diretrizes para regular o horário e percurso dos desfiles dos blocos, assim como a política de patrocínio voltada para a infraestrutura, sem prejuízo de patrocínios que os blocos venham a obter.

Por fim, para corresponder à expectativa da população de São Paulo e garantir a permanência do Carnaval de Rua entre os eventos oficiais da cidade é que apresentamos o presente projeto de lei.

  
NABIL BONDUKI  
Vereador

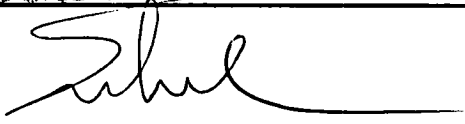


**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01-PL-298 de 2016, 21.6.16 (a)

**Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentar  
Registro nº 406

|                                                                                                          |  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| <b>LIDO HOJE</b>                                                                                         |  |
| <b>21 JUN 2016</b>                                                                                       |  |
| <b>ÀS COMISSÕES DE:</b>                                                                                  |  |
| <del>Const. Just. e Leg. Particip.</del>                                                                 |  |
| <del>Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.,</del>                                                               |  |
| <del>Administração Pública</del>                                                                         |  |
| <del>Plan. Territ. Al. Econ. Tur. Lcz e Gastron.,</del>                                                  |  |
| <del>Educação, Cultura e Esportes</del>                                                                  |  |
| <del>Saúde, Prom. Soc., Trab., Idoso e Mulher</del>                                                      |  |
| <del>Finanças e Orçamento</del>                                                                          |  |
| <br><b>PRESIDENTE</b> |  |

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.  
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

21 106 116



Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

|                                                                   |                 |    |              |
|-------------------------------------------------------------------|-----------------|----|--------------|
| RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO         |                 |    |              |
| SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS |                 |    |              |
| EM                                                                | <u>21/06/16</u> | AC | <u>18</u> HS |
| POR                                                               | <u>Karol</u>    |    |              |
| SAÍDA                                                             | <u>21/6</u>     | AS | <u>18</u> H  |
| ASS:                                                              | <u>al</u>       |    |              |

|                               |                                                   |
|-------------------------------|---------------------------------------------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO |                                                   |
| Segue, juntados nesta data    | Papel para Informação<br>Documento rubricados aut |
| Processo de nº                | 06-23 em 21/06/2016                               |

Bruno Lucchetti  
Técnico Administrativo  
RF. 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
PROCURADORIA

Folha 06 fls. 9  
Proc. N° 298/16  
Bruno Lucchetti  
RF. 11.455

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

**PL 0298/16**

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Decreto Municipal nº 56.690, de 07 de dezembro de 2015, que disciplina o Carnaval de Rua da Cidade de São Paulo;
- PL 279/16, que dispõe sobre as diretrizes para o "Carnaval de Rua", no município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 718/15, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o desfile do Bloco Carnavalesco Sovaco de Cobra, no domingo que antecede a semana do carnaval paulistano, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

A pesquisa legislativa constatou a existência do PL 279/16, que de maneira semelhante trata do tema "Carnaval de Rua", porém sob enfoque diverso. Portanto, apesar da semelhança no tema, o PL 279/16 e o presente PL 298/16 tratam desse assunto de forma diferente, cada qual abordando aspecto próprio. Desta feita, não se aplicam as disposições previstas no art. 212, IV, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Sendo assim, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls.05.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

Christiana Samara Chebib Lienert  
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia  
OAB/SP 244.472

Base de dados : legis  
Pesquisa : 56690  
Total de referências : 1

Bruno Lucchetti  
PF 11.455

1/1

Título: DECRETO Nº 56.690 07/12/2015 ([ver documento](#))  
Sem revogação expressa  
Ementa: Disciplina o Carnaval de Rua da Cidade de São Paulo.  
Revogação: Revoga o Decreto nº 54.815/2014. ([ver documento](#))

[ [Back](#) ]

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 08  
Proc. N° 298/156  
Bruno Lucchetti

**DECRETO Nº 56.690, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2015**

*Disciplina o Carnaval de Rua da Cidade de São Paulo.*

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que os festejos carnavalescos se inserem no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo;

CONSIDERANDO a dimensão cultural, simbólica, econômica e turística do Carnaval de Rua no Município de São Paulo, a sua importância histórica e artística, bem como sua característica territorial, de presença capilarizada nas regiões da cidade;

CONSIDERANDO a necessidade de regramento do Carnaval de Rua, consolidando a política e o ordenamento das várias esferas de intervenção da Prefeitura Municipal e de outros agentes, com vistas à afirmação da dimensão cultural desse evento e à valorização comunitária de suas manifestações,

**D E C R E T A:**

Art. 1º Considera-se Carnaval de Rua, para os fins deste decreto, o conjunto de manifestações carnavalescas voluntárias, organizadas ou não, sem finalidade lucrativa, não hierarquizadas, de cunho festivo e sem caráter competitivo, que ocorrem em diversos logradouros públicos da Cidade na forma de "blocos", "cordões", "bandas" e assemelhados, com a finalidade de mera fruição.

Art. 2º As manifestações carnavalescas devem percorrer preferencialmente seu itinerário tradicional, sem prejuízo dos períodos necessários à concentração e dispersão do seu desfile.

Art. 3º Tratando-se de ocupação temporária de bens públicos, nas manifestações do Carnaval de Rua não poderão ser utilizadas cordas, correntes, grades e outros meios de segregação do espaço que inibam a livre circulação do público, permitindo-se o uso de vestuário distintivo que apenas identifique o respectivo grupo, sem que se constitua em elemento condicionante à participação.

Art. 4º No regramento das atividades e de sua dinâmica será resguardado o conjunto de características próprias do Carnaval de Rua da Cidade de São Paulo, devendo ser observado o seguinte:

I - os blocos e demais manifestações do Carnaval de Rua realizarão suas atividades durante o Carnaval oficial e no período pré e pós-carnavalesco, conforme calendário definido, para cada ano, em ato da Secretaria Municipal de Cultura;

II - os blocos e demais manifestações do Carnaval de Rua não poderão permanecer parados em pontos fixos, devendo sempre circular, como forma de promover a melhor convivência com a vizinhança e o tráfego;

III - os blocos deverão se cadastrar na Secretaria Municipal de Cultura, nos termos do artigo 8º deste decreto, definindo seus pleitos referentes a itinerário, horário, número de foliões, número de apresentações por bloco e identificando o responsável e corresponsável;

IV - a Secretaria Municipal de Cultura disponibilizará on-line o cadastro dos blocos para os órgãos municipais relacionados com o evento;

V - caberá aos membros da Comissão Intersecretarial constituída nos termos deste decreto, após as consultas técnicas que julgarem pertinentes, analisar as informações fornecidas e pleiteadas no cadastro voluntário, podendo ao final propor adequações de datas, horários e itinerários aos cadastrados visando melhor atendê-los.

Parágrafo único. Os blocos que deixarem de se cadastrar ou descumprirem as estipulações previstas no inciso III do "caput" deste artigo estarão sujeitos à proibição de cadastramento por um ano, sem prejuízo de outras sanções por desrespeito às demais normas municipais.

Art. 5º Fica constituída Comissão Intersecretarial responsável pelo planejamento operacional do Carnaval de Rua da Cidade de São Paulo, com as seguintes finalidades:

I - estabelecer permanente diálogo com os responsáveis pelos blocos e assemelhados, assim como moradores e comerciantes eventualmente envolvidos ou interessados;

II - realizar o adequado planejamento dos eventos carnavalescos, com base nas informações fornecidas através do cadastro voluntário, de forma a minimizar os impactos nas áreas em que ocorrerem, maximizando seu proveito comunitário;

III - sugerir parcerias com entidades e órgãos públicos, bem como com os diversos segmentos da iniciativa privada que contribuam para a viabilização dos eventos.

Art. 6º A Comissão Intersecretarial a que se refere o artigo 5º deste decreto será composta pelos órgãos e entidades municipais abaixo relacionados:

I - Secretaria do Governo Municipal - SGM, competindo-lhe:

a) o estabelecimento das diretrizes gerais de Governo sobre a política para o Carnaval de Rua;

b) a incorporação dos eventos ao planejamento geral da Prefeitura;

c) implementar, em parceria com a São Paulo Turismo S.A. - SPTuris, campanha de comunicação com o objetivo de divulgar amplamente a programação do Carnaval de Rua;

II - São Paulo Turismo S.A. - SPTuris, competindo-lhe:

a) a coordenação operacional das ações relacionadas ao Carnaval de Rua;

b) a elaboração do Guia Completo do Carnaval de Rua da Cidade, em conjunto com a Secretaria Municipal de Cultura;

c) a produção operacional dos eventos, no que couber;

III - Secretaria Municipal de Cultura - SMC, competindo-lhe:

a) as diretrizes gerais sobre a dimensão cultural da política para o Carnaval de Rua;

b) a articulação dos diversos segmentos culturais envolvidos com o tema;

c) o diálogo entre os blocos e assemelhados e os munícipes;

d) o estímulo à participação dos blocos e assemelhados e a promoção da integração dos eventos existentes;

e) a coordenação da Comissão Intersecretarial;

f) a realização do cadastro de que trata o inciso III do artigo 4º deste decreto, como forma de articular as informações e dimensionar as providências públicas e privadas necessárias;

g) divulgar informações sobre os serviços públicos prestados pela Prefeitura, a programação e os itinerários das atividades;

h) propor os termos e condições para seleção de parceiros privados, julgar sua oportunidade e conveniência, bem como a proporcionalidade e adequação das contrapartidas apresentadas;

Primo Lucchetti  
455

IV - Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, competindo-lhe:

- a) a coordenação territorial do Carnaval de Rua e o planejamento georreferenciado das ações, mediante o mapeamento dos blocos e assemelhados e seus itinerários nas respectivas Subprefeituras;
- b) a mediação da negociação entre as associações de moradores e os blocos;
- c) a articulação com a Guarda Civil Metropolitana para adoção de medidas de controle relacionadas aos ambulantes e propagandas irregulares;
- d) a organização de eventos com comércio de alimentos e bebidas alcoólicas, nos termos da Lei nº 15.947, de 26 de dezembro de 2013;

V - Secretaria Municipal de Serviços - SES, competindo-lhe a gestão dos resíduos sólidos e limpeza das vias públicas e praças;

VI - Secretaria Municipal da Saúde - SMS, competindo-lhe:

- a) a coordenação da capacidade de atendimento de ambulâncias e da integração ao plano de atendimento da rede do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU;
- b) a ativação, em caráter extraordinário, da rede de hospitais dos bairros;
- c) a realização de campanhas específicas de conscientização e prevenção em questões relacionadas à saúde, com ênfase para DST/AIDS e uso de substâncias psicoativas;

VII - Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU, competindo-lhe:

- a) o planejamento e a execução das operações especiais de segurança relacionadas aos itinerários e áreas de concentração dos eventos, de maneira alinhada às ações das demais forças policiais;
- b) o plano de cooperação institucional entre a Guarda Civil Metropolitana e as demais forças policiais;

VIII - Secretaria Municipal de Transportes - SMT, competindo-lhe:

- a) a análise do itinerário dos blocos e demais manifestações carnavalescas e a avaliação do seu impacto no trânsito, podendo propor alterações nos horários e percursos, de modo a garantir a segurança do trânsito;
- b) a sinalização temporária das vias públicas e a comunicação aos motoristas e moradores;
- c) o plano especial para cobrança de taxas, respeitadas as disposições da Lei nº 14.072, de 18 de outubro de 2005, e do Decreto nº 51.953, de 29 de novembro de 2010;
- d) o planejamento e a operação do tráfego em parceria com a produção executiva do evento e os órgãos de segurança;

IX - São Paulo Negócios S.A. - SP Negócios, competindo-lhe:

- a) desenvolver, em parceria com a SPTuris, plano de viabilização financeira para o Carnaval de Rua no âmbito da Prefeitura, considerando o potencial de captação de recursos públicos e privados para as atividades e serviços;
- b) intermediar relações entre investidores, patrocinadores e organizadores do Carnaval de Rua, na esfera pública e privada;

X - Secretaria Executiva de Comunicação - SECOM, competindo-lhe coordenar os atendimentos de imprensa referentes ao Carnaval de Rua;

XI - Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania - SMDHC, competindo-lhe:

- a) estimular a participação e a inclusão de todos os segmentos contemplados pelas políticas sob sua responsabilidade nas atividades do Carnaval de Rua;
- b) promover a sensibilização dos participantes para a garantia de direitos e para o exercício da cidadania;

c) fortalecer a rede de proteção aos direitos humanos e divulgar os mecanismos disponíveis de denúncia a violações;

XII - Secretaria Municipal de Licenciamento, competindo-lhe analisar as solicitações de autorização para realização de evento temporário em bem público que se enquadre como manifestação carnavalesca de rua, observado o disposto no artigo 10 deste decreto;

XIII - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, competindo-lhe, por meio da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, analisar processos relativos à paisagem urbana;

XIV - Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, competindo-lhe:

a) promover campanhas dos direitos das mulheres, a fim de eliminar a discriminações e desigualdades de gênero;

b) fortalecer a rede de proteção aos direitos das mulheres e divulgar os mecanismos disponíveis de denúncia a violações.

Art. 7º Poderá ser definido e implementado programa de patrocínios para o Carnaval de Rua para suporte do custeio de sua infraestrutura geral e dos demais serviços a serem prestados para a sua realização, mediante a elaboração de plano de trabalho específico pela Prefeitura e eventuais financiadores e patrocinadores.

Parágrafo único. O programa a que se refere o "caput" deste artigo não retira a autonomia das manifestações carnavalescas de rua para obter outros meios de financiamento próprio, obedecidos os requisitos previstos neste decreto e, em especial, na Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 8º As manifestações carnavalescas de rua poderão aderir ao Plano de Apoio ao Carnaval de Rua da Cidade de São Paulo, mediante comunicação à Prefeitura, conforme plataforma e formulário específicos a serem disponibilizados na internet, a fim de se habilitar aos seguintes benefícios:

I - inserção na logística e agenda municipal de eventos;

II - subsídio para pagamento da taxa cobrada pela CET, conforme plano geral de estruturação do Carnaval de Rua;

III - inclusão no plano de comunicação e publicação (guia dos blocos);

IV - adesão ao programa geral de patrocínios do Carnaval de Rua.

§ 1º Para o dimensionamento dos benefícios elencados no "caput" deste artigo serão considerados a necessidade de cada bloco, o retrospecto de suas saídas anteriores, o percurso pretendido, o número provável de componentes e a coexistência de outros apoios e financiamentos.

§ 2º Entende-se por patrocínio o apoio que resulte em exposição ou divulgação ostensiva de marcas e produtos que não sejam, exclusivamente, da localidade em que ocorrerem as manifestações carnavalescas.

Art. 9º Os organizadores das manifestações carnavalescas deverão adotar as medidas de segurança necessárias à sua realização, inclusive aquelas eventualmente apontadas pelos órgãos públicos competentes, de acordo com suas características de horário, local e público estimado.

Parágrafo único. Não será permitida a utilização de equipamentos de som, trios elétricos e assemelhados com mais de 3m (três metros) de altura.

Art. 10. Não serão autorizadas manifestações carnavalescas como eventos temporários em logradouros públicos, se com fins comerciais ou finalidade lucrativa, no período do Carnaval de Rua de que trata este decreto.

Art. 11. As Secretarias e Subprefeituras envolvidas poderão editar, mediante portarias específicas ou conjuntas, normas complementares necessárias à execução deste decreto.

Art. 12. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 54.815, de 5 de fevereiro de 2014.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

## **PROJETO DE LEI 01-00279/2016 do Vereador Aurélio Nomura (PSDB)**

"Dispõe sobre as diretrizes para o "Carnaval de Rua", no município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para o Carnaval de Rua, no município de São Paulo.

Parágrafo único - Para fins desta lei, considera-se Carnaval de Rua, o conjunto de atividades, manifestações carnavalescas voluntárias, ordenadas ou não, sem fins lucrativos, de caráter festivo, que ocorrem nos diversos logradouros públicos do município na forma de "blocos, cordões, bandas e assemelhados", para fins de mera fruição.

Art. 2º São diretrizes para as manifestações carnavalescas:

I - a livre circulação do público, permitindo-se o uso de vestuário diverso que identifique o grupo, sem que se constitua em elemento condicionante à participação;

II - quando da ocupação temporária de bens públicos, nas manifestações carnavalescas não poderão ser utilizados apetrechos para segregação do espaço;

III - os blocos e demais assemelhados deverão se cadastrar nos órgãos públicos competentes, para inserção na programação carnavalesca do município;

IV - os blocos e assemelhados deverão apresentar roteiro do percurso, para que os órgãos municipais, quando for o caso, providencie apoio logístico necessário.

Art. 3º O Poder Executivo poderá definir e implementar Programas de Patrocínio e estabelecer parcerias para o Carnaval de Rua.

Art. 4º A execução da presente lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei até 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 22/06/2016, p. 70

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

## **PROJETO DE LEI 01-00718/2015 do Vereador Calvo (PMDB)**

"Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o desfile do Bloco Carnavalesco Sovaco de Cobra, no domingo que antecede a semana do carnaval paulistano, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescida alínea ao inciso CCCV do art. 1º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"no domingo que antecede a semana do carnaval paulistano:

o Desfile do Bloco Carnavalesco Sovaco de Cobra, que ocorre anualmente nas ruas dos bairros da Casa Verde, Santana, dentro outros da Zona Norte do Município de São Paulo, com saída na Rua Marambaia, 802, prosseguindo pela Avenida Brás Leme, devendo o Executivo, no mês que antecede a realização do evento, envidar esforços para concretizar as providências solicitadas pela comissão organizadora do evento; (NR)"

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 07 de Dezembro de 2015.

Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/12/2015, p. 228

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
 DEPARTAMENTO DE REGISTRO LEGISLATIVO  
 EM 21/6/16 ÀS 19 h  
 POR Al  
 SAÍDA 22/6 ÀS 12 h ASS: Al

RECEBIDO  
 Comissão de Constituição, Justiça  
 e Legislação Participativa  
 Em 22/06/16 às 11h

RF 11.120  
 10/06/2016  
 10h

AO Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

ATelto

Para Protocolar:  
 Subcomissão do Conselho, em 22/6/16  
 22/6/16

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue anexo 1, nesta data documento 1 rubricado

sob nº 14.15 e folha 1 de informação nº

em 24/11/16

Nome Fábio de Castro Paiva

RF FÁBIO DE CASTRO PAIVA SGP-12

RF 11.120

Secretário

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 14  
Processo nº 298/16  
Fábio de Castro Paiva  
Reg. 11.120

PAR

pl0298-16

PARECER Nº 1563/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0298/16.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Nabil Bonduki, que institui e disciplina o Carnaval de Rua da Cidade de São Paulo e dá outras providências.

Na justificativa da presente propositura menciona-se que o Carnaval de Rua é um dos maiores eventos da cidade de São Paulo, sendo fundamental uma lei municipal que o regule.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

No aspecto material, o projeto também possui respaldo legal.

A Constituição Federal estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, bem como apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 215).

O projeto também está em estrita consonância com o disposto no art. 191 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, o qual expressamente assegura que cabe ao Município de São Paulo garantir *"a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais"*.

Merece destaque, ainda, o § 3º do art. 216 da Constituição Federal, o qual estabelece que *"a lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais"*.

O art. 230 da Lei Orgânica Municipal corrobora o supraexposto ao afirmar ser dever do Município apoiar e incentivar *"o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sócio-cultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão"*.

Além disso, a nossa Lei Orgânica estabelece a obrigatoriedade de o Município incentivar as manifestações culturais, como se pode inferir do disposto nos incisos do art. 193.

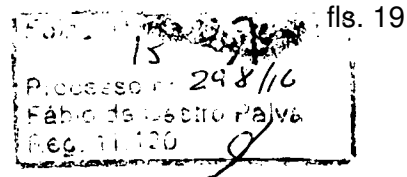
Assim, verifica-se que a propositura apenas objetiva conferir efetividade ao quanto estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei Maior Local.

Competirá às Comissões de Mérito a análise acerca da conveniência da propositura.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0298-16



Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos,

**PELA LEGALIDADE**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 23/11/2016

  
ARI FRIEDENBACH

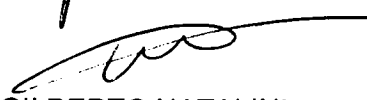
  
ALFREDINHO

  
ARSELINO TAITO

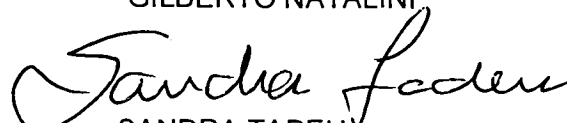
CONTE LOPES

  
DAVID SOARES

EDUARDO TUMA

  
GILBERTO NATALINI

MÁRIO COVAS NETO

  
SANDRA TADEU

RELCOM

1597/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
DE 25 / 11 / 2016  
Pág. 01 Col. 3  
Conferido 7/1  
Márcia Yoshimi Tamiguchi Hosi  
Auxiliar Operacional  
RF 11.328

A Comissão de URB  
Em 25 / 11 / 16  
João Carlos Dias Chaves  
RF. 11.338

